

Processo: 1058560
Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad
Partes: Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, à época; Werner Silva Aleixo, então Diretor Operacional da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro; Germano Luiz Gomes Vieira
Procurador: Geraldo Lafaiete Fernandes, OAB/MG 66.346
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 21/9/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE ALUGUEL, IPTU, TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA E ESGOTO. NÃO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA. ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR DOS RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO DANO AOS COFRES ESTADUAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O pagamento de aluguel, imposto predial territorial urbano (IPTU), taxa de resíduos sólidos e tarifa de energia elétrica e de água e esgoto, sem que o imóvel locado tenha sido utilizado para cumprimento de finalidade pública, enseja a responsabilização do gestor dos recursos públicos, em razão da caracterização de injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão antieconômico, nos termos do disposto na alínea *d* do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008.
2. Determina-se que o gestor e ordenador de despesas promova o ressarcimento do valor do dano causado ao erário estadual e aplica-se a ele multa, nos termos do disposto no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) afastar, preliminarmente, a alegação de litispendência e de ausência de imparcialidade dos técnicos do Tribunal de Contas, suscitada pela Sra. Maria Helena Batista Murta;
- II) julgar, no mérito, irregulares as contas, com fulcro na alínea *d* do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, por reconhecerem a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais decorrente da prática de ato de gestão antieconômico pela Sra. Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, à época;
- III) determinar, conseqüentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, que a Sra. Maria Helena Batista Murta promova o ressarcimento aos cofres

públicos estaduais de R\$ 368.961,88 (trezentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até a data de elaboração do relatório da Comissão da Tomada de Contas Especial – CTCE e que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 51 da Lei Complementar n. 102, de 2008, observado o disposto na Instrução Normativa n. 3, de 2013, e na Resolução n. 13, de 2013;

- IV) aplicar à Sra. Maria Helena Batista Murta multa pessoal e individual de R \$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 102, de 2008;
- V) determinar a intimação por via postal e pelo Diário Oficial de Contas (DOC);
- VI) determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução n. 12, de 2008;
- VII) determinar, ao final, cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, bem como as medidas estabelecidas na Resolução n. 13, de 2013, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de setembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 21/9/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad, por meio da Resolução nº 2.328, publicada em 5/12/2015, a fim de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, “em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico” (fls. 72 e 73), decorrente da execução do Contrato nº 1371.01.01.02213, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Semad, e a Perim Imóveis Ltda., para “Locação do Imóvel urbano, situado no Município de Governador Valadares, MG, na rua Oito, n. 146, Bairro Ilha dos Araújos (...), destinado exclusivamente para a instalação e funcionamento da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, do Escritório Regional Rio Doce do IEF/MG, do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Governador Valadares/MG e do NUFIS do Leste Mineiro” (fl. 422).

No relatório de fls. 922 a 943, a Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu configurada a prática de ato antieconômico, de que teria resultado em dano ao erário estadual no importe de R\$368.961,88 (trezentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até a data do relatório, ocasião em que indicou como responsáveis solidários a Sra. Maria Helena Batista Murta, então Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas, subscritora do instrumento contratual e ordenadora das despesas, e o Sr. Werner Silva Aleixo, Diretor Operacional da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro e fiscal do contrato, à época.

A Auditoria Setorial da Semad, no relatório de fls. 945 a 951, divergindo do entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial, entendeu que a responsabilidade pelo dano ao erário deveria ser atribuída apenas à Sra. Maria Helena Batista Murta, porquanto “não se identificou descumprimento contratual e, por consequência, não se verifica a ocorrência de fato que, pelo desconhecimento da autoridade competente, deveria ter sido notificado pelo fiscal”.

Nesse sentido, acrescentou que o “fato que culminou em dano ao erário – pagamento por longo período de aluguel, sem a efetiva utilização do espaço locado – era conhecido pela autoridade superior e chefia imediata do fiscal do contrato”, de modo que, em suas palavras, o “cumprimento do contrato, era a disponibilização do imóvel à Administração Pública Estadual, e isto ocorreu”, motivo pelo qual teria surgido “a inequívoca obrigação da Administração de realizar o pagamento do valor pactuado” (fl. 950).

O então Presidente desta Corte, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 14/12/2018, conforme consta à fl. 28, determinou a instauração de ofício da Tomada de Contas Especial (TCE), com fundamento no § 2º do art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 2008, haja vista o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para encaminhamento da TCE instaurada pela Resolução Semad nº 2.328, de 2015.

Em 18/12/2018, o processo foi autuado como tomada de contas especial e distribuído à minha relatoria (fl. 29).

No despacho de fl. 30, determinei a intimação do Sr. Germano Luiz Gomes Vieira, então Secretário Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para que enviasse a este Tribunal a documentação pertinente à tomada de contas especial.

Intimado, o agente político encaminhou a documentação de fls. 71 a 972.

A Unidade Técnica, às fls. 975 a 982, entendeu, em síntese, que “o dano ao erário se consubstanciou em função do pagamento sistemático do aluguel do imóvel por no mínimo 18 meses, sem que o prédio estivesse em condições de atender aos objetivos da locação”, fl. 980-v. Além disso, pontuou que “outro fato que corrobora o dano ao erário foi o reajuste do valor da locação um ano após a ocupação do imóvel”, ocasião em que o aluguel teria sido reajustado de R\$14.200,00 (catorze mil e duzentos reais) mensais para R\$15.402,74 (quinze mil quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos), o que equivaleria a 8,47% (oito inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) de reajuste (fl. 981). À fl. 982, a Unidade Técnica afirmou que cada responsável deveria responder na medida de sua atuação pelo dano causado ao erário e, nesse sentido, sugeriu a citação da Sra. Maria Helena Batista Murta e do Sr. Werner Silva Aleixo.

Devidamente citados, fls. 986 e 986-v, a Sra. Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, à época, apresentou defesa e documentação de fls. 987 a 1041. O Sr. Werner Silva Aleixo, então Diretor Operacional da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro e fiscal do contrato, encartou aos autos a peça defensiva de fls. 1042 a 1050, que veio acompanhada do documento de fl. 1051.

No relatório de reexame de fls. 1054 a 1064-v, a Unidade Técnica concluiu, em suma, que houve “dano ao erário, porquanto as alegações apresentadas pelos defendentes, Sr^a. Maria Helena Batista Murta e o Sr. Werner Silva Aleixo, não elidiram os apontamentos tanto da Comissão de Tomada de Contas Especial quanto da Auditoria Setorial, bem assim do exame inicial realizado por esta Unidade Técnica, às fls. 975/982”.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 1065 a 1070, opinou, em resumo, pela condenação da Sra. Maria Helena Batista Murta ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores dos aluguéis pagos, nos dezoitos primeiros meses do contrato de locação, e pela condenação solidária do Sr. Werner Silva Aleixo à reparação do erário estadual pelo valor correspondente ao acréscimo indevido do valor do aluguel.

No despacho de fl. 1071, determinei o retorno dos autos à 3^a Coordenadoria de Fiscalização do Estado, para que promovesse a devida individualização do valor do dano em relação a cada um dos responsáveis.

A Unidade Técnica, às fls. 1072 a 1073, apresentou complementação da análise técnica antecedente, ocasião em que consignou que:

À vista das irregularidades apuradas, foi emitido “Documento de Arrecadação Estadual” em nome da defendente, Sra. Maria Helena Batista Murta - Superintendente Regional de Meio ambiente do Leste Mineiro à época, consoante guia de fl. 960, atualizada em 31/01/2019, no valor de R\$370.280,28 (novecentos e setenta mil duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).

[...]

Considerando-se que o valor mensal do aluguel do imóvel locado em 02/07/2014 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável teve um reajuste concedido em setembro de 2015, o que acarretou uma majoração indevida de 8,47% a partir do 12^o mês, elevando o valor mensal de R\$14.200,00 para R\$15.402,74, tem-se

que, em princípio, somente com o reajuste indevido pago nos meses de julho a dezembro de 2015, teria havido um dano ao erário no valor histórico de R\$7.216,44.

O dano supramencionado, no valor histórico de R\$7.216,44, relativo ao aumento excessivo do valor mensal do aluguel do imóvel, que superou em 8 vezes o índice previsto na legislação, é de responsabilidade solidária da Sra. Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, e do Sr. Werner Silva Aleixo, fiscal do contrato, tendo em vista que competia a ambos avaliar a legalidade do reajuste concedido quando da celebração do primeiro termo aditivo contratual.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Litispendência

Na defesa de fls. 987 a 1008, a Sra. Maria Helena Batista Murta, então Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, suscitou litispendência entre a tomada de contas especial e o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 83/2016, da Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria-Geral do Estado.

Como é cediço, a tomada de contas especial é o processo administrativo que visa apurar, identificar os responsáveis e quantificar eventual dano causado ao erário, a fim de possibilitar a recomposição dos cofres públicos, ao passo que o processo administrativo disciplinar objetiva apurar a prática de ilícito funcional praticado por servidor público, para, ao final, se for o caso, aplicar a respectiva sanção disciplinar.

Considerando que o enfoque dos procedimentos administrativos mencionados é distinto e, amparado na independência das instâncias, afastado a preliminar de litispendência suscitada pela defendente.

Ausência de imparcialidade

Na peça defensiva de fls. 987 a 1008, a Sra. Maria Helena Batista Murta, então Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, alegou que os fundamentos lançados no relatório técnico, “firmado pelo Analista de Controle Externo – TC 1.301-1 Paulo Afonso Guimarães Lima, e com o ‘De acordo’ do Coordenador – TC 1.346-1 José Henrique Gomes Xavier”, seriam “ilações e ‘evidências’ direcionadas a uma predisposição de responsabilização da defendente”, destacando que **“nada foi mencionado no Parecer, acerca do INEGÁVEL FATO de que a responsabilidade pelo ocorrido é decorrente de problema institucional da SEMAD, e não da pessoa da defendente”**.

Acrescentou que nenhuma das testemunhas ouvidas nos autos do processo administrativo disciplinar apontou a defendente como responsável, de modo que, em suas palavras, **“todos os depoimentos são unânimes no sentido de ausência de responsabilidade de MARIA HELENA, restando claro naquela instrução processual que o atendimento da finalidade e do interesse público foi completamente observado, porquanto o SISEMA de fato foi instalado no mencionado imóvel, onde se encontra até a presente data, funcionando em atenção a todas as expectativas da ocasião da locação do imóvel”**.

Nesse sentido, concluiu que a ausência de manifestação da 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado sobre essas questões “feriu, indesculpavelmente, o princípio constitucional de agir de forma isenta e independente de motivação pessoal dos agentes administrativos quanto aos interessados ou acusados, ou seja, voltando-se contra os servidores da SUPRAM-LM e dando

ares de acobertar os servidores da SEMAD (sede)”, os quais, em sua visão, seriam os “verdadeiros responsáveis pela demora na ocupação do imóvel”.

No relatório de reexame de fls. 1054 a 1064-v, a Unidade Técnica pontuou que:

Ora, depreende-se dos fatos que não procedem as alegações da defendente quanto à eventual suspeição do parecer técnico dos exame inicial questionado, seja porque os depoimentos em questão não vinculam a análise técnica a cargo dessa Corte, seja porque tais depoimentos foram tomados em esfera diversa deste Tribunal, cujos autos, na íntegra, sequer fazem parte desta TCE (autos 1058560), haja vista que eles estão no bojo de um processo administrativo que tramita na Controladoria do Estado, e que sequer foi concluído, como a própria defendente assevera, na medida em que ela própria aventa a hipótese de **litispêndência** nesse sentido – consoante Item I de sua defesa – LITISPÊNDÊNCIA DESTE PROCEDIMENTO COM PAD Nº SCA /83 / 2016 -, à fl. 997, processo esse instaurado mediante Portaria nº SCA/83/2016, pela Controladoria-Geral do Estado – CGE, ainda em trâmite ou inconcluso, tendo como relatora a Servidora Inez Xavier Macedo Silva. (fl. 997)

Com efeito, as alegações de nulidade do processo por ausência de imparcialidade dos analistas deste Tribunal são infundadas, porquanto, além dos motivos invocados pela defendente materializarem seu inconformismo com a conclusão da Unidade Técnica, não foram demonstrados, tampouco alegados, conflitos de interesse que impediriam os técnicos deste Tribunal de atuarem no processo, motivo pelo qual rechaço a preliminar suscitada de ausência de imparcialidade.

MÉRITO

Conforme se depreende dos autos, a Comissão da Tomada de Contas Especial (CTCE) e a Auditoria Setorial da Semad concluíram pela existência de dano ao erário estadual, no valor de R\$368.961,88 (trezentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até a data de elaboração do relatório pela CTCE, decorrente do pagamento de aluguel, imposto predial territorial urbano (IPTU), taxa de resíduos sólidos e tarifa de energia elétrica e de água e esgoto, durante dezoito meses, sem a efetiva utilização do imóvel locado para atender à finalidade pública.

Em sua peça de defesa de fls. 987 a 1008, a Sra. Maria Helena Batista Murta, então Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro e subscritora do instrumento contratual, aduziu que não seria responsável pelo dano ao erário apontado pela CTCE e pela Auditoria Setorial, porquanto, em sua visão, o problema seria decorrente da própria estrutura da Semad, mais especificamente do “Órgão Central Superior – SEMAD em BH”.

Argumentou que as testemunhas ouvidas pela CTCE não consideraram a defendente como responsável pela locação em exame, ocasião em que transcreveu trechos dos depoimentos das testemunhas. Acrescentou que “não há qualquer indício de que tenha sido desviado sequer um centavo das verbas destinadas à finalidade da locação do imóvel referenciado”. E que “tudo o que foi destinado ao pagamento da locação, nela foi empregado, de modo que não houve aplicação indevida de dinheiro público”.

Sob outra perspectiva, sustentou a inexistência de nexo de causalidade entre suas condutas e o dano ao erário estadual, bem como ausência de conduta dolosa ou culposa, passível de ser enquadrada como ato de improbidade administrativa por violação aos princípios administrativos.

Ao final, requereu a declaração de nulidade da tomada de contas especial e, eventualmente, a sua improcedência.

Na defesa de fls. 1042 a 1044, o Sr. Werner Silva Aleixo, Diretor Operacional da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro e fiscal do contrato, à época, sustentou que o Auditor Setorial concluiu pela não imputação de responsabilidade ao defendente pelo dano ao erário estadual, em razão de suas atribuições e limites de atuação. Asseverou que esse posicionamento foi “corroborado pela própria SEMAD, uma vez que, ato contínuo, foram tomadas as providências necessárias pelo Secretário de Meio Ambiente e pela Superintendente de Planejamento e Finanças para a sequência do processo, sem que houvesse discordância dos apontamentos da auditoria”.

Argumentou que “a falta de estrutura e a desídia da SEMAD, através de todos os seus setores, foi responsável pelos eventuais danos causados ao erário público”, e requereu que “seja considerada a atuação de todos os servidores envolvidos no processo de locação para que seja determinada, razoável e proporcionalmente, a medida de culpabilidade de cada responsável”.

No relatório de reexame, às fls. 1054 a 1064-v, a Unidade Técnica entendeu que as razões defensivas não foram capazes de elidir as irregularidades apuradas pela CTCE e pela Auditoria Setorial, corroboradas pelo exame inicial de fls. 975 a 982. Acerca dos argumentos da Sra. Maria Helena Batista Murta, concluiu que, “na condição de gestora, numa escala hierárquica que a posiciona num patamar mais elevado na SUPRAM, suas ações teriam que ser mais efetivas no afã de minimizar danos ao erário”.

Ademais, a Unidade Técnica pontuou que o Sr. Werner Silva Aleixo não pode se eximir da responsabilidade pelo dano ao erário, na medida de sua atuação, ou seja, no tocante ao reajuste indevido do aluguel.

No parecer de fls. 1065 a 1070, o Ministério Público junto ao Tribunal ressaltou que:

43. Caberia à gestora, caso entendesse ser imprescindível a contratação em questão, ou por não haver outros imóveis disponíveis na região ou por entender ser este a melhor opção, realizar um estudo detalhado que comprovasse a necessidade de locar o imóvel nas condições em que se encontrava, o que não aconteceu. Além disso, incumbiria a ela a realização de uma análise das adaptações que seriam feitas, bem como dos gastos e prazo que aquelas demandariam, com objetivo de ajustar com o locador a possibilidade de iniciar o pagamento após as obras ou mesmo um abatimento no valor do aluguel no período em que o imóvel não estaria apropriado para ocupação, o que também não foi feito. Ressalta-se que, chamada para manifestar-se nos autos, a gestora não apresentou qualquer justificativa neste sentido.

44. Por considerar a atuação da administradora antieconômica, com base no art. 47 da LC 102/2008, o Ministério Público entende que houve constituição de dano ao erário, no valor dos aluguéis pagos no período de 18 meses em que o imóvel não pôde ser ocupado, de responsabilidade da Sra. Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro.

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

45. Quanto ao Sr. Werner Silva Aleixo, este Parquet opina que ele deve ser responsabilizado na medida de sua atuação. Sendo assim, deve recair sobre ele, solidariamente com a gestora da SEMAD-LM, a responsabilidade sobre o aumento exacerbado no aluguel do imóvel, um ano após firmado o contrato de locação. Conforme já mencionado, o acréscimo em questão se deu em percentual que superou em 8 vezes o índice previsto na legislação. Como fiscal do contrato, cabia ao Sr. Werner avaliar a legalidade do aumento.

E concluiu:

46. Pelas razões acima expostas, conclui o Ministério Público de Contas que a Sra. Maria Helena Batista Murta deve ser condenada a restituir aos cofres públicos o valor pago pelos alugueis, nos 18 primeiros meses do contrato de locação, devidamente corrigido.

47. Solidariamente à Sra. Maria Helena Batista Murta, o Sr. Werner Silva Aleixo deve ser condenado a restituir aos cofres públicos o valor pago correspondente ao acréscimo indevido no valor do aluguel.

Pois bem. Sobressai da Cláusula Primeira do instrumento contratual que o imóvel locado seria “destinado exclusivamente para a instalação e funcionamento da Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, do Escritório Regional Rio Doce do IEF/MG, do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Governador Valadares/MG e do NUFIS do Leste Mineiro”, pelo prazo de doze meses, passível de prorrogação. O valor mensal do aluguel foi pactuado em R\$14.200,00 (catorze mil e duzentos reais), com previsão de reajustes anuais, “de acordo com índices determinados pela Secretaria de Estado Planejamento e Gestão, por meio de resolução ou na falta deste pelo IPCA” (fls. 422 a 424-v).

Consoante narrado linhas atrás, o apontamento de dano ao erário recaiu no fato de ter sido efetuado pagamento de aluguel, imposto predial territorial urbano (IPTU), taxa de resíduos sólidos e tarifa de energia elétrica e de água e esgoto, durante dezoito meses, sem a efetiva utilização do imóvel locado pelas repartições administrativas mencionadas.

De acordo com o parágrafo segundo da Cláusula Décima Quarta do instrumento contratual, “a obra de infraestrutura do segundo galpão do imóvel seria de responsabilidade do locador”, que havia se comprometido a entregar o imóvel em perfeitas condições de uso (fl. 424).

Além da despesa mensal com o aluguel pactuado, a Administração Estadual realizou pagamento do IPTU e da taxa de resíduos sólidos de 2014 e 2015, da tarifa de energia elétrica e de água e esgoto, durante dezoito meses, sem que, repito, o imóvel alugado estivesse atendendo à finalidade pública, para a qual foi locado.

Em 1º/6/2015, a Sra. Maria Helena Batista Murta e a Perim Imóveis Ltda. subscreveram o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 1371.01.01.02213, por meio do qual prorrogaram o prazo de vigência contratual por mais “**12 (doze) meses**, com início em **02 de julho de 2015 e término previsto para 01 de julho de 2016**”, e reajustaram o valor do aluguel em 8,47% (oito inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), de modo que o aluguel mensal passou de R\$14.200,00 (catorze mil e duzentos reais) para R\$15.402,74 (quinze mil quatrocentos e dois reais e setenta e quatro centavos).

Depois de examinar as peças de defesas em cotejo com o conjunto instrutório, constatei que a Sra. Maria Helena Batista Murta se limitou a trazer à tona depoimentos de servidores, os quais, em verdade, equivalem a meros juízos de valor e, por isso mesmo, não se mostram capazes de elidir os fatos apurados na tomada de contas especial, tampouco de se sobrepor ao conjunto probatório carreado aos autos.

Não foram juntadas aos autos cópias de e-mail, memorandos, expedientes e quaisquer outros documentos que pudessem demonstrar o alegado esforço da gestora para efetivar, no menor tempo possível, as adequações necessárias para viabilizar a transferência das repartições administrativas para o imóvel locado ou negociação para que não fossem cobrados os alugueis relativos ao período necessário para que fossem realizados os reparos e adaptações no imóvel.

Relativamente à responsabilidade pelo ato antieconômico alusivo ao pagamento de aluguel, imposto predial territorial urbano (IPTU), taxa de resíduos sólidos e tarifa de energia elétrica e

de água e esgoto, durante dezoito meses, sem a efetiva utilização do imóvel locado para o atendimento do interesse público, depreende-se do art. 7º da Resolução Conjunta da SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.170, de 2014, que a responsabilidade pelo ordenamento de despesas, na Superintendência Regional de Regularização Ambiental – Supram, era do titular do cargo de Superintendente Regional, do Diretor Regional de Apoio Operacional e do Diretor Regional de Apoio Técnico (fl. 541).

Assim, não se pode excluir a responsabilidade da Sra. Maria Helena Batista Murta, que, além de ser titular, à época, do cargo de Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, subscreveu o instrumento contratual (fl. 424-v) e ordenou as despesas dele decorrentes (fls. 556 a 787), de modo que deve responder pela não observância do interesse público na gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos que lhe são confiados, cabendo a ele o ônus de provar que agiu com zelo, presteza e responsabilidade funcional no exercício da função pública, conforme se extrai da interpretação do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República.

Nessa linha de raciocínio, esclareço que, nos autos do processo administrativo disciplinar, instaurado pela Portaria SCA nº 83/2016, o Sr. Eduardo Martins de Lima, então Controlador-Geral do Estado, aplicou a penalidade de demissão a bem do serviço público à Sra. Maria Helena Batista Murta, por infringência ao inciso V do art. 216, ao inciso I do art. 246 e ao inciso V do art. 250, todos da Lei nº 869, de 1952, cujas condutas estavam ligadas à gestão contratual objeto da tomada de contas especial ora em exame.

A despeito de a decisão prolatada nos autos do procedimento disciplinar não ensejar litispendência, reforça a conclusão de que a desídia da gestora em promover a rápida mudança das repartições administrativas para o imóvel locado, consistente na ausência de adoção e de documentação de todas as providências cabíveis, configurou ato antieconômico, na medida em que implicou despesas para os cofres estaduais sem o respectivo atendimento das necessidades administrativas e, por via de consequência, do próprio interesse público.

Do conjunto instrutório, sobressai, ainda, que o imóvel foi locado, mesmo demandando reparos imprescindíveis para sua efetiva utilização, entre os quais, a realização de adaptações, a instalação de cabeamento, a reforma do sistema elétrico. Esse estado de coisas ensejou o pagamento de aluguel, IPTU, taxa de resíduos sólidos e tarifa de energia elétrica e de água e esgoto pelos cofres públicos estaduais, por dezoito meses, sem que fosse possível a utilização do imóvel locado.

É possível perceber, portanto, que, diferentemente da conclusão do parecer técnico elaborado pelos Srs. Werner Silva Aleixo, Emerson de Souza Perini e Eduardo Valadares Dias, respectivamente, Diretor de Apoio Operacional, Analista Ambiental Jurídico e Diretor de Controle Processual, à época, mediante designação da Sra. Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional (fl. 217), no momento da contratação, o imóvel não atendia ao “interesse público, consubstanciado em condições adequadas aos serviços da SUPRAM/LM, NRRRA Gov. Valadares, Escritório Reg. Rio Doce-IEF e NUFIS Leste Mineiro” (fls. 218 a 220).

Extrai-se, ainda, do parecer mencionado que os agentes públicos mencionados consignaram que o imóvel objeto da locação:

Apresenta amplas instalações, rede elétrica adequada, ótimo estado de conservação e espaço suficiente para comportar os aproximadamente 80 (oitenta) servidores, além de sua localidade ficar num bairro próximo ao Centro e de fácil acesso à população.

[...]

... apresenta valor coerente aos praticados pelo mercado imobiliário de Governador Valadares/MG, **além de estar com a estrutura praticamente montada, dependendo de poucos recursos para conclusão das instalações das unidades integradas do SISEMA no Leste Mineiro.** (Sem destaques no original.)

E concluíram:

Em face dos elementos acima citados e, consubstanciado na legislação específica, a COMISSÃO TÉCNICA opina favoravelmente ao imóvel situado na Rua Oito, 146, Ilhas dos Araújos – Gov. Valadares/MG (Fls. 219/220).

Ora, nenhum dos três servidores designados detinha conhecimento técnico suficiente para avaliar os “imóveis destinados à locação”, porquanto, consoante apurado pela CTCE, a integração das repartições administrativas demandaria a reunião, em um único imóvel, de aproximadamente 80 agentes públicos. Nesse cenário, o dever geral de cuidado ou cautela, que deve permear a atuação de todo e qualquer administrador público, exigia que a Sra. Maria Helena Batista Murta designasse profissional da área de engenharia para realização de laudo técnico pormenorizado e, diante de eventual ausência de profissional qualificado no quadro de pessoal da Supram/LM, que solicitasse, formalmente, à Semad a designação de profissional habilitado.

Entendo, portanto, que houve malversação dos recursos públicos, na medida em que foram realizados pagamentos com aluguéis, IPTU, taxas de resíduos sólidos e tarifas de energia elétrica e de água e esgoto pelos cofres públicos estaduais, por dezoito meses, sem que o imóvel locado estivesse sendo destinado ao atendimento da finalidade pública. Tal fato onerou de forma injustificada os cofres públicos estaduais e afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, especificamente os da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República, além do princípio da razoabilidade, constituindo ato de gestão antieconômico.

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Sessão de 3/11/2016, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0435.12.001724-7/001 (0017247-93.2012.8.13.0435), sob relatoria do Desembargador Jair Varão, entendeu que configura ato de improbidade administrativa a manutenção de contrato de locação de imóvel sem a sua utilização para o atendimento de finalidade pública, cuja súmula do acórdão, publicada em 2/12/2016, entendo oportuno transcrever:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DA REVELIA A CASOS DE DIREITOS INDISPONÍVEIS - NULIDADE DA SENTENÇA - LEI 8.429/92 - PREJUÍZO AO ERÁRIO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA - IMPRUDÊNCIA, IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA - JUROS E CORREÇÃO.

1 - Tratando-se da tutela de direitos indisponíveis, seja da Administração Pública, seja do réu em ação Civil Pública pela prática de ato que configure improbidade administrativa, não se aplicam os efeitos materiais da revelia.

2 - Conforme estabelece o art. 10 da Lei 8.429/92, nos casos ato de improbidade administrativa por prejuízo ao erário é necessária a comprovação de dolo ou culpa.

3 - **Comete ato de improbidade administrativa o prefeito que, culposamente, mantém alugado imóvel sem, contudo, destiná-lo a uma finalidade pública, causando, assim, prejuízo ao erário.**

4 - Consoante com o art. 398 do CC e as Súmulas 43 e 57/STJ, nos casos de improbidade administrativa, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios e

correção monetária fluem a partir da data do evento ilícito que gerou dano ao erário. (Sem grifos no original.)

Embora este Tribunal não seja competente para apreciar improbidade administrativa, o excerto transcrito reforça a gravidade da conduta administrativa apreciada nos autos.

E, de acordo com o Glossário de Termos do Controle Externo do Tribunal de Contas da União – TCU – SEGECEX/ADSUP/ADPLAN – setembro de 2012, disponível no portal eletrônico do TCU, ato antieconômico é aquele “que onera, indevidamente, o erário, mesmo que praticado com a observância das formalidades legais, não atendendo ao interesse público ou afrontando os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e efetividade”.

Por outro lado, depois de examinar elementos dos autos, inclusive a defensiva e os documentos apresentados pelo Sr. Werner Silva Aleixo, constatei que, de fato, ele não foi signatário dos instrumentos de contrato de locação e de termo aditivo, tampouco atuou como ordenador das despesas glosadas.

Dessa forma, coaduno-me com o entendimento da Auditoria Setorial da Semad, materializado no relatório de fls. 945 a 951, de que não foi apurado descumprimento contratual, tampouco “ocorrência de fato que, pelo desconhecimento da autoridade competente, deveria ter sido notificada pelo fiscal”. Com efeito, o “fato que culminou em dano ao erário – pagamento por longo período de aluguel, sem a efetiva utilização do espaço locado – era conhecido pela autoridade superior e chefia imediata do fiscal do contrato”, de modo que o cumprimento do contrato “era a disponibilização do imóvel à Administração Pública Estadual, e isto ocorreu”, motivo pelo qual surgiu “a inequívoca obrigação da Administração de realizar o pagamento do valor pactuado” (fl. 950).

Feitas essas considerações, ressaí claro que, *in casu*, a Sra. Maria Helena Batista Murta era a gestora dos recursos públicos estaduais utilizados para os pagamentos glosados na tomada de contas especial em exame, na medida em que: a) autorizou a dispensa da licitação para locação do imóvel; b) designou profissionais que não detinham conhecimentos especializados para elaboração de pareceres técnicos; c) designou o Sr. Werner Silva Aleixo como fiscal do contrato; d) subscreveu o instrumento contratual e o termo aditivo (fls.424-v e 450); e e) ordenou as despesas que ensejaram o dano ao erário estadual (fls. 556 a 787).

A responsabilidade pela prática do ato de gestão antieconômico, consistente na manutenção do contrato de locação por dezoito meses sem a ocupação do imóvel locado, deve ser atribuída, portanto, apenas à Sra. Maria Helena Batista Murta, então Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro.

Diante do exposto, de acordo com a alínea *d* do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, caracterizado dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão antieconômico, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares. Conseqüentemente, a Sra. Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, à época, deverá promover o ressarcimento ao erário do valor de R\$368.961,88 (trezentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), atualizado até a data de elaboração do relatório da CTCE e que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora até a data do efetivo ressarcimento, em razão do pagamento de: a) dezoito meses de aluguel, perfazendo o montante de R\$360.194,60; b) IPTU de 2014 e 2015, no importe de R\$5.311,16; c) taxas de resíduos sólidos de 2014 e 2015, no valor de R\$1.285,24; d) tarifa de energia elétrica, pelo período de dezoito meses, totalizando o valor de R\$1.246,81; e e) tarifa de água e de esgoto, perfazendo o montante de R\$ 924,07, sem que o imóvel estivesse sendo destinado ao atendimento da finalidade pública, que motivou a sua locação.

No que tange ao reajuste do aluguel, a Unidade Técnica apontou, à fl. 981, que:

Em consulta aos índices do IGP-M (FGV) no interstício entre julho de 2014 a julho de 2015, o índice em questão corresponderia ao reajuste de 1,0558%, porém o reajuste foi de 8,47 %, portanto bem acima do índice oficial, no caso, o IBP-M (FGV).

E, à fl. 1012-v, concluiu:

Quanto à locação mensal do imóvel que foi majorada a partir de julho de 2015, de R\$14.200,00 para R\$15.402,74, nota-se que houve um acréscimo indevido de 8,47% no aluguel, que corresponde a R\$1.202,74, o que repercutiu no valor dos aluguéis mensais pagos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Considerando-se que o valor mensal do aluguel do imóvel locado em 02/07/2014 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável teve um reajuste concedido em setembro de 2015, o que acarretou uma **majoração indevida de 8,47% a partir do 12º mês**, elevando o valor mensal de R\$14.200,00 para R\$15.402,74, tem-se que, em princípio, somente com o reajuste indevido pago nos meses de julho a dezembro de 2015, teria havido um dano ao erário no valor histórico de R\$7.216,44

O dano supramencionado, no valor histórico de R\$7.216,44, relativo ao aumento excessivo do valor mensal do aluguel do imóvel, que superou em 8 vezes o índice previsto na legislação, é de responsabilidade solidária da Sra. Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, e do Sr. Werner Silva Aleixo, fiscal do contrato, tendo em vista que competia a ambos avaliar a legalidade do reajuste concedido quando da celebração do primeiro termo aditivo contratual. (Sem destaques no original.)

Ocorre que o índice previsto na Cláusula Terceira do instrumento contratual, para reajuste do valor do aluguel era o IPCA, e não o IGP-M. Desse modo, em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), constatei que, nos doze meses que antecederam o reajuste promovido no valor do aluguel, o índice do IPCA foi de 8,47% (oito inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), consoante estipulado na Cláusula Segunda da cártula do Primeiro Termo Aditivo, cópia acostada à fl. 450.

Em que pese ser o IGP-M o índice de reajuste de aluguel mais utilizado no mercado imobiliário, o instrumento contratual previu que o reajuste do aluguel seria feito com base no IPCA, que também pode ser utilizado como indexador.

Diante disso, não compartilho da conclusão da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, pois não vislumbro irregularidade no reajustamento dos preços decorrentes da locação do imóvel e, por conseguinte, ocorrência de dano ao erário no valor de R\$7.216,44, (sete mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos).

III – DECISÃO

Diante das razões expendidas na fundamentação, em preliminar, afasto a alegação de litispendência e de ausência de imparcialidade dos técnicos do Tribunal de Contas, suscitada pela Sra. Maria Helena Batista Murta.

No mérito, com fulcro na alínea *d* do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, julgo irregulares as contas, por reconhecer a ocorrência de dano ao erário do Estado de Minas Gerais decorrente da prática de ato de gestão antieconômico pela Sra. Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, à época.

Conseqüentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, determino que a Sra. Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, à época, promova o ressarcimento aos cofres públicos estaduais de R\$368.961,88 (trezentos e sessenta e oito mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado até a data de elaboração do relatório da CTCE e que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do *caput* do art. 51 da Lei Complementar nº 102, de 2008, observado o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 2013, e na Resolução nº 13, de 2013.

Aplico à Sra. Maria Helena Batista Murta, Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, à época, multa pessoal e individual de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Intime-se por via postal e pelo Diário Oficial de Contas (DOC).

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 da Resolução nº 12, de 2008.

Ao final, cumpridas as disposições regimentais pertinentes à espécie, bem como as medidas estabelecidas na Resolução nº 13, de 2013, arquivem-se os autos.

* * * * *